

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.347 DISTRITO  
FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**IMPTE.(S)** : **RODRIGO DE GRANDIS**  
**ADV.(A/S)** : **PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)**  
**IMPDO.(A/S)** : **CORREGEDOR NACIONAL DO CONSELHO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO:** Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rodrigo de Grandis, Procurador da República no Estado de São Paulo, contra ato do contra ato do Corregedor Nacional do Ministério Público, consoante descrito na petição inicial:

“O Impetrante exerce o cargo de Procurador da República, com lotação na 6ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, onde desempenha relevantes funções na persecução penal de crimes tipificados na Lei nº 9.613/98 (Vara Especializada em Lavagem de Dinheiro e demais crimes financeiros).

Durante o desempenho de suas atribuições em expedientes criminais brasileiros, envolvendo fraudes no fornecimento de equipamentos pela companhia Alstom para os setores de energia e transportes do Estado de São Paulo, o Impetrante recebeu pedidos de cooperação de autoridades suíças visando a instruir apurações criminais naquele país.

Um desses pedidos, em razão da estratégia processual da apuração nacional, que corria sob sigilo de justiça e sem o conhecimento dos investigados, teve postergado seu cumprimento.

Pois bem.

Ao tomar conhecimento de tal fato, o jornal Folha de São Paulo fez publicar matéria no dia 26/10/2013 com o título: ‘Sem apoio do Brasil, Suíça arquiva parte do caso Alstom’.

Essa notícia motivou a instauração de apuração pela Corregedoria do Ministério Público Federal, autos n. 1.00.002.000.184/2013-65, conduzida entre os meses de

dezembro de 2013 e abril de 2014, que, ao final, concluiu:

**'Pelo exposto**, em vista das provas coletadas neste procedimento, opina a Comissão, de modo unânime, pelo **arquivamento da presente Sindicância** em vista da não constatação de conduta culposa ou dolosa caracterizadora de infringência ao dever funcional que possa ser atribuída ao Sindicato, conforme fundamentação constante deste relatório. Embora a condução e a execução dos pedidos de cooperação jurídica no caso ora analisado não tenham sido exemplares – longe disso –, não é possível atribuir ao Sindicato qualquer falta funcional na situação ora analisada.'

Ou seja, após exaustivo trabalho, a comissão de sindicância concluiu pela inexistência de qualquer falta funcional, tese acolhida pela Corregedoria do Impetrante, com o arquivamento do expediente (íntegra do expediente correicional, doc. 02).

Surpreendentemente, porém, no último dia 17 de novembro, o Impetrante foi surpreendido com a intimação para responder disciplinarmente pelos mesmos fatos, perante a Corregedoria Nacional do CNMP, em razão do provimento de reclamação disciplinar, **sem a oitiva do acusado e de forma monocrática** pelo Conselheiro-corregedor (íntegra da documentação recebida, doc. 03)."

Alega o impetrante que o procedimento administrativo disciplinar contra si instaurado padece dos seguintes vícios:

"1- violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV), pois **não foi ouvido no âmbito da Corregedoria do CNMP**;

2- violação ao art. 77, *caput*, do RICNMP, pois a instauração do PAD deu-se **sem a oitiva** do Impetrante;

3- instauração monocrática de PAD, ao arrepio da Lei Complementar n. 75/93 (art. 252, *caput*) e do art. 130-A, § 2º, III e

IV, e art. 129, § 4º c/c art. 93, X, da Constituição, que estabelecem competência colegiada para decisão sobre expediente disciplinar de membro do Ministério Público;

4- provimento de reclamação disciplinar sem que restasse configurada hipótese de decisão contrária à prova dos autos ou à lei, a justificar a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público.

Pede, ao final, o deferimento de liminar deferimento para o fim de *'suspender a decisão proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público que, por meio da Portaria CNMPCN nº 166/2014, determinou a autuação do Processo Administração Disciplinar em face do Impetrante'*.

### Decido.

A decisão impugnada, proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público revela, em sua conclusão, o seguinte teor:

"I - Acolho o pronunciamento feito pelo membro auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público, adotando-o como razões de decidir (fl. 361/402), para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do **Procurador da República Rodrigo de Grandis**, em virtude da violação, em tese, dos deveres funcionais previstos no artigo 236, incisos I, VII e IX, da Lei Complementar nº 75/93, sujeitando-o, por consequência, à sanção administrativa prevista no art. 239, inciso II (censura), combinado com o art. 240, inciso II (descumprimento do dever legal), da LOMPU.

II – Registro que a presente instauração do Processo Administrativo Disciplinar, tomada com base no art. 18, inciso VI, e no artigo 77, inciso IV, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), está embasada nas peças informativas colhidas na reclamação disciplinar CNMP nº 0.00.000.001576/2013-17 e na apuração conduzida no âmbito do Ministério Público Federal (Sindicância nº 1.00.002.000184/2013-65 – que contou, inclusive, com a apresentação de defesa preliminar, oitiva pessoal e

juntada de documentos pelo investigado – fls. 246/249, 260, 3133/315, 319, 337, Anexo I e II).

III – Lavre-se a respectiva portaria e, na sequência, distribua-se a um Conselheiro Relator, nos termos do art. 89, parágrafo 1º, e no art. 92, *caput*, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), garantindo, assim, no bojo do Processo Administrativo Disciplinar, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo Procurador da República Rodrigo De Grandis.”

A autoridade impetrada reporta, como se percebe, à defesa preliminar apresentada pelo impetrante na sindicância instaurada no âmbito do Ministério Público Federal, circunstância a evidenciar que o Procedimento Administrativo Disciplinar foi instaurado monocraticamente sem que fosse conferida ao impetrante a oportunidade de apresentação de qualquer manifestação no CNPM.

Esse fato agrava-se ainda mais quando certo que a referida sindicância foi arquivada por não ter sido constatada, após exaustiva apuração, qualquer “*conduta culposa ou dolosa caracterizadora de infringência ao dever funcional que possa ser atribuída ao Sindicado*”.

Diante, portanto, da relevância dos fundamentos apresentados pelo impetrante, acima transcritos, e dos inerentes à sua submissão a procedimento administrativo que se vislumbra, pelas razões aqui expostas, não condizente com as garantias do contraditório e da ampla defesa, **defiro o pedido de liminar** para o fim de suspender, até decisão final, a decisão proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público que, por meio da Portaria CNMPCN nº 166/2014, determinou a autuação do Processo Administração Disciplinar em face do Impetrante.

Intimem-se e notifique-se.

Solicitem-se informações à autoridade coatora (art. 7º, I, da Lei

**MS 33347 MC / DF**

12.016/2009).

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

